MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	10660.005217/2002-66
Recurso nº	:	130.847
Sessão de	:	25 de maio de 2006
Recorrente	:	AGROPECUÁRIA SÃO PAULO MINAS S/A.
Recorrida	:	DRJ-BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01-264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

Trata este processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epigrafe, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03, 04 e 07 identificando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Córrego Alegre", cadastrado na SRF, sob o nº 0335223-4, com área de 4.050,2 ha, localizado no Município de Delfim Moreira/MG.

A Contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os documentos de prova a seguir:

- Quanto à área de preservação permanente: Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim a declare, Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ou Ato Declaratório Ambiental ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio;

- Quanto à área de utilização limitada: matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como reserva legal no Registro de Imóveis; ato do IBAMA que tenha reconhecido a área como sendo de reserva particular do patrimônio natural, a partir de requerimento do interessado; ou/e ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área de propriedade particular.

Devido ao não atendimento das intimações foram desconsideradas as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento.

A interessada interpôs impugnação alegando, em síntese, que:

- Encontrou dificuldade para achar um Engenheiro Florestal idôneo para elaborar um Laudo que atendesse à intimação;

- apesar da propriedade ter superfície avantajada sua área efetivamente explorável é pequena, em tomo de, aproximadamente, 25% dos 4.050,2 ha da área total;

- há na propriedade: 1.216,00 ha de Área de Reserva Legal, registrados em cartório; 505,93 ha de Área de Preservação Permanente; e 1.366,64 ha de cobertura florestal nativa em formação da Mata Atlântica, sendo sua exploração proibida;

- a área de utilização da Fazenda Córrego Alegre é de 3.088,17 ha, ou seja, superior à área informada no ITR, que é de 1.905,0 ha e sobre a qual está havendo a cobrança de impostos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente em parte o lançamento contestado através do Acórdão DRJ/BSA Nº 8.656, de 22 de dezembro de 2003, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO. A apresentação de Ato específico, emitido por órgão competente estadual ou federal, declarando determinada área como sendo de interesse ecológico é indispensável para fins de exclusão da mesma incidência do ITR, observando o disposto no art. 10, § 1°, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei 9.393/97.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente comprovada através de documento hábil e idôneo exigido pela fiscalização, no caso o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Cabe ser excluída da tributação a área de utilização limitada/reserva legal originariamente declarada na DITR/98, por restar comprovado que a mesma foi averbada, tempestivamente, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS E COM PASTAGENS. Consideram-se não impugnadas tais matérias por não terem sido expressamente contestadas."

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, em 16/02/2004, a contribuinte apresentou, em 02/04/2004, Recurso Voluntário, argumentando, em suma, que a área de propriedade em questão, fora da Preservação Permanente, coberta por floresta nativa, em estágio avançado de regeneração, pertencente à Mata Atlântica, sendo, portanto, proibida a sua exploração, corte e supressão, conforme estabelece o art. 1° do Decreto Federal nº 750 de 10 de fevereiro de 1993, é de 1.366,64 ha.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Não houve possibilidade de julgar a perempção lavrada contra o recurso do contribuinte.

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à instância preparadora para que possa analisar a seqüência dos documentos e o significado dos carimbos e assinaturas apostos nos envelopes.

Outrossim, informar a que matérias se referem os AR de fls. 74 e 78.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora